

PROJETO DE LEI N° , de 2011
(Da Sra. Benedita da Silva)

Dá nova redação ao inciso VIII, §1º, do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir declaração sobre o quesito raça/cor no registro do candidato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VIII, §1º, do art.11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.11.....§1º.....
.....
.....

VIII – declaração que identifica a característica pessoal de raça/cor, contendo fotografia do candidato nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no 1º do art.59."(NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O debate sobre representação política e democracia deve estar atento às assimetrias constitutivas e às dinâmicas de participação dos diferentes segmentos sociais da população, nas instâncias formais de poder.

Grupos de pesquisadores têm demonstrado as dificuldades na coleta de informações referentes à presença da população negra nos espaços de representação política no Brasil, exatamente pela inexistência do quesito raça/cor nos dados cadastrais ou de registro das candidaturas eleitorais.

Daí o sentido do presente projeto de lei, que visa responder à necessidade de produzir indicadores para análise do perfil dos pretendentes e mandatários de cargos eletivos. É importante e fundamental que se avalie, com números e estatísticas, a situação vigente no País de sub-representação política da população negra. E o momento de formalização das candidaturas

eleitorais procedida pelos partidos políticos representa excelente fonte para a utilização da medida, que certamente possibilitará de maneira mais adequada a adoção de mecanismos de estímulo nos processos internos das agremicações partidárias na escolha de candidaturas durante a fase que antecede as convenções partidárias.

Sem dúvida, uma verdadeira contribuição para o aprofundamento da diversidade representativa, em especial, nas diferentes instâncias do Poder Legislativo.

Desse modo, ao atribuir nova redação ao inciso VIII, §1º, do art.11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, incluindo declaração sobre o quesito raça/cor do candidato nas formalidades perante a Justiça Eleitoral, acompanhada de fotografia do mesmo conforme especificações ali já definidas, esta proposição intenta estabelecer aos partidos políticos o compromisso de colocar aquela informação no registro que lhe cabe fazer de seus candidatos, de maneira a contribuir para a instituição dessa medida de cunho democrático. .

Considerando que se trata de ato de caráter tipicamente procedural e de natureza simples, o qual, portanto, não implica alteração nas regras eleitorais que exigem prazo mínimo de um ano para aplicação no pleito seguinte, encareço aos meus Pares a acolhida da iniciativa ora proposta, no devido tempo, a fim de que ela possa ter validade a partir das eleições municipais de 2012.

Como se sabe, as eleições para prefeito e vereadores exercem grande interesse nas comunidades do País inteiro, sendo assim oportunidade ímpar para se iniciar efetivamente o levantamento de dados e de análises a respeito da real sub-representação da população negra brasileira nas casas legislativas e mesmo no exercício de cargos do Poder Executivo no Brasil, vale repetir, razão precípua da apresentação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2011.

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

(PT/RJ)